



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 498	24/09/2021 14:56	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001347-94.2014.8.15.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Cleonice Vieira de Araújo

EMBARGADO : Janaína Maria dos Santos

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Capital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

RELATÓRIO

Cleonice Vieira de Araújo interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão, contradição e obscuridade, além de ter sido proferido de forma ULTRA PETITA o Acórdão de id 9244042, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível pela parte Embargada interposta, deu provimento ao Recurso, determinando extinção da *ação*, com base no art. 267, VI, do CPC.



Em seu recurso, sustenta a parte Embargante que a lide é limitada pelos pedidos das partes. Dessa forma, o julgamento além do que fora pleiteado caracteriza-se como decisão "ultra petita". Aduz a omissão e contradição no julgado, sob o fundamento de que o Acórdão não considerou que a embargante é possuidora de legitimidade e possui inequívoco direito igualmente aos bens do extinto, porquanto, funciona em Processo de Inventário (Proc. Nº 0008118-94.2014.815.2001) em tramite na 1ª Vara de Sucessões da Capital como Inventariante, desde 2014. Destaca, ainda a obscuridade, porquanto, ao extinguir o processo em questão, deixa a apelante com bens que devem ser da guarda da Inventariante, devendo ser mantida a Sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do CPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo impõe-se sua rejeição.

A Embargante alega omissão, contradição e obscuridade e, ainda a nulidade da Decisão embargada, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça referente a demonstração de que a parte Embargada foi reconhecida como companheira do falecido na ação de nº 0001348- 79.2014 .815.2003 – id 7131537, afastando o direito a ex-esposa.

No caso concreto, a Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado, pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta. Isto porque, restou devidamente discutido nos autos o entendimento desta Corte de Justiça acerca do direito da companheira em permanecer com os bens do falecido, inexistindo configuração de Decisão *ultra petita*.



Com efeito, existindo divergência entre a companheira e a inventariante com diversas provas a serem produzidas, é de ser mantido o reconhecimento da impropriedade da *cautelar*, devendo, como já dito, a questão, se submeter à *ação* própria, de rito ordinário, na qual as partes terão ampla oportunidade de demonstrar seu direito, sendo que na mesma a autora poderá pleitear pela antecipação da tutela, se for o caso.

Logo, diante deste cenário, vislumbra-se que inexistente a omissão, contradição, obscuridade ou nulidade apontadas pela Embargante, razão pela qual não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar a matéria, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.
3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020)

Destarte, inexistente motivo para alteração da decisão agravada, devendo ser mantida integralmente.



Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de setembro de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

